Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1152
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
nº 0038113-56.2021.8.19.0204
Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu
Apelante: Gilberto Pereira Rangel Gomes
Apelado: Ministério Público
Corréu: Celso Rangel Gomes Junior (desmembrado)
Assistente de Acusação: Juarez Rangel Gomes
Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. RECURSO DEFENSIVO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE REJEITA. ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA OU ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. MEDIDA DE SEGURANÇA NA MODALIDADE TRATAMENTO AMBULATORIAL. CABIMENTO. 1) De início, deve ser rechaçada a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa alegada pela defesa técnica do apelante. Ressalte-se que o momento adequado para o acusado arrolar testemunhas é a fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal, e ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Na espécie, constatou-se que a providência foi indeferida por não se mostrar imprescindível ao deslinde da causa. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o cotejo das provas relevantes à elucidação da verdade real inclui-se na esfera de discricionariedade mitigada do juiz do processo, o qual, vislumbrando a existência de diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes aos autos, poderá indeferi-las mediante decisão fundamentada, nos termos do art. 411, § 2º, do Código de Processo Penal e verbete 71 das Súmulas deste Tribunal. **2)** Emerge firme da

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 24/06/2025 18:19:09
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1153
Carimbado Eletronicamente

prova judicial que o acusado ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, com um pedaço de pau, bem como por meio de palavras, afirmando que *"(...) ninguém vai ficar com o terreno (...) aqui é favela (...) minha parte eu dou para qualquer um (...) mete o pé (...) vai fazer o que porra? (...) não interessa, eu vou resolver com quem tiver pra resolver (...)".* **3)** Materialidade e autoria devidamente comprovadas nos autos, à luz da prova oral produzida em juízo e nos demais elementos do inquérito policial. **4)** Com efeito, a constrição moral da *vis* cometida pelo apelante foi capaz de acarretar uma restrição à espontaneidade da autonomia volitiva da vítima, que ficou com a sua liberdade psíquica afetada pela ameaça do recorrente, a ponto de procurar a polícia para pedir proteção. O dolo do crime consiste na vontade livre e consciente de intimidar, pouco importando as oscilações de ânimo do acusado, como também se havia alguma intenção por trás do caráter intimidatório da conduta. **5)** A ameaça proferida em estado de ira ou cólera, ou durante uma discussão acalorada, conforme alega a defesa, não torna atípica a conduta prevista no art. 147 do Código Penal, pois o elemento subjetivo do tipo do crime de ameaça é simples, não necessitando a adequação típica de elementos especiais, como ou estados anímicos ou especiais fins de agir. Bem por isso, tais sentimentos não excluem a intenção de intimidar, sendo, ao revés, no mais das vezes, a força propulsora da vontade intimidativa, com até maior potencialidade de atemorização. **6)** Em relação à medida de segurança, constatada a inimputabilidade do acusado, em incidente de insanidade mental (doc. 725), nos termos do artigo 26, *caput*, do Código Penal, foi determinado tratamento ambulatorial pelo prazo de 01 (um) ano, com realização de nova perícia médica para verificação da cessação da periculosidade do réu, o que não merece reparo. Nesse contexto, consiste o tratamento ambulatorial na obrigação do acusado de comparecer a consultas e acompanhamento com uma equipe multidisciplinar, visando a reinserção na sociedade e o controle da periculosidade. **Desprovimento do recurso defensivo.**

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1154
Carimbado Eletronicamente

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0038113-56.2021.8.19.0204,** em que é apelante **Gilberto Pereira Rangel Gomes** e apelado o **Ministério Público**, em sessão realizada no dia 24 de junho de 2025, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **negar provimento ao recurso defensivo**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

R E L A T Ó R I O

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de GILBERTO PEREIRA RANGEL GOMES e CELSO RANGEL GOMES JUNIOR pelo crime do artigo 147 do Código Penal, narrando o seguinte:

> "No dia 24 de abril de 2021, no horário compreendido entre 17 horas e 17 horas e 30 minutos, na Rua Moema, 294, no bairro de Realengo, nesta comarca do Rio de Janeiro, os denunciados, com vontade livre e consciente, e em comunhão de ações e desígnios entre si, ameaçaram JUAREZ RANGEL GOMES, de causar-lhe mal injusto e grave, através de gestos, na medida em que o denunciado GILBERTO ameaçou agredi-lo com um pedaço de pau, bem como por meio de palavras dizendo: '(...) NINGUÉM VAI FICAR COM O TERRENO (...) AQUI É FAVELA (...) MINHA PARTE EU DOU PARA QUALQUER UM (...) METE O PÉ (...) VAI FAZER O QUE PORRA? (...) NÃO INTERESSA, EU VOU RESOLVER COM QUEM TIVER PRA RESOLVER (...)', e, na medida em que o denunciado CELSO, através de palavras, disse: 'A PARTIR DO MOMENTO QUE FOR NA DELEGACIA SERÁ DECLARADA GUERRA (...) ENTREARÁ EM GUERRA COM A GENTE (...) FAÇA O QUE QUISER, MAS EU TO AVISANDO QUE PARA CADA AÇÃO TEM UMA REAÇÃO (...)', conforme esclarecimento e mídia acostados no index 405, que passa a fazer parte da presente.
> Consta dos autos que a vítima é tio dos denunciados. Na data dos fatos, a vítima foi de encontro com dos denunciados, com o fito de tentar conversar e solver questões referentes a uma herança, instante no qual foi a vítima ameaçada pelos mesmos, na forma acima descrita, causando temor."

Cumpre registrar que este processo é resultado do desmembramento do processo nº 0021514-42.2021.8.19.0204 em decisão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1155
Carimbado Eletronicamente

exarada em 07/12/2022, pelo Juízo de Direito do XVII Juizado Especial da Regional de Bangu (fls. 535/536).

A sentença de fls. 982/986, julgou improcedente a pretensão punitiva deduzida na inicial para absolver impropriamente **Gilberto Pereira Rangel Gomes** nos termos do artigo 386, parágrafo único, III, do CPP, pela prática do crime do art. 147 do Código Penal, aplicando-lhe Medida de Segurança nos termos do art. 97, § 1º, do Código Penal, impondo tratamento ambulatorial, pelo prazo de 01 (um) ano, com realização de nova perícia médica para verificação da cessação da periculosidade do réu.

Insurge-se a defesa técnica do acusado, apresentando as razões de fls. 1009/1049 nas quais postula a nulidade do processo, em razão do cerceamento da defesa. Quanto ao mérito, pugna pela absolvição do apelante por fragilidade probatória e em razão do acusado não oferecer risco à convivência social, sugerindo a manutenção do tratamento ambulatorial supervisionado por familiar, o que já ocorre a 18 anos.

No ensejo, a defesa aduz o seguinte: a) que testemunhas de defesa sejam ouvidas e que as provas apresentadas sejam apreciadas, sobretudo, as provas documentais, audiovisuais e a prova emprestada dos autos 0021514-42.2021.8.19.0204, bem como, que seja inquirida as testemunhas Celso, Caolha (Anderson) e Medeiros (inspetor de polícia); b) a vítima afirma que o acusado não tentou agredi-lo com o pau, e sim bateu com a madeira na mesa de plástico; b) a vítima sentiu-se ameaçada suspostamente pelo apelante ter dito “eu vou dar para qualquer bandido da boca de fumo”, referindo-se ao terreno objeto da lide; c) foram ouvidos somente Thiago e Alan, filhos da suposta vítima, portanto, considerados informantes, por possuírem grau de parentesco e por envolvimento nos fatos ocorridos; d) os acusados já possuem a posse do terreno desde 2016, uma vez que conforme

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1156
Carimbado Eletronicamente

comprovado nos autos, trata-se de imóvel que era de posse do genitor dos acusados (irmão de Juarez) há mais de 40 anos; e) a pessoa de alcunha "Caolha" mencionado pela vítima, identificado como Anderson Cavalcante Azevedo, trata-se de pessoa inidônea, presidente da associação de moradores; f) a suposta vítima gravou o áudio que ensejou a denúncia sem conhecimento dos interlocutores, sem qualquer justa causa para realização da gravação, uma vez que, esta não é o único meio de prova, caracterizando prova ilícita; g) o ofendido realizou a referida gravação de forma maliciosa, não a fez com o fito de comprovar crime praticado, mas com a finalidade de instigar seus sobrinhos e levá-los a perda do controle emocional, sobretudo, em especial o Gilberto, por ter conhecimento que ele é portador de esquizofrenia; h) a testemunha Allan ficou com receio de acionar a autoridade policial tendo conhecimento que Gilberto portava arma de fogo ilegalmente; i) a própria vítima afirma nos autos de origem do presente processo que seu ameaçador não é o apelante, mas pessoa diversa e estranha a lide denominada "Caolha"; i) a intenção da vítima era ameaçar o Apelante e tomar posse do imóvel, sobretudo, tendo consciência da condição mental do acusado, o que levou suas emoções ao extremo, uma vez que já adentrou no imóvel realizando a gravação da conversa de forma premeditada e sem conhecimento inicialmente dos interlocutores; j) o apelante foi declarado absolutamente incapaz por sentença judicial proferida em 2007, ou seja, há 17 anos, conforme sentença de curatela; e k) que seja levado em consideração a manifestação do Ministério Público e a sentença proferida nos autos 0021514-42.2021.8.19.0204, em que o corréu foi absolvido, afim de evitar decisões conflitantes acerca dos mesmos fatos.

Registre-se, ainda, a interposição de recurso de apelação pela assistência de acusação à fl. 1000, que protestou por arrazoar o recurso de apelação em Segunda Instância. Não obstante, às fls. 1119/1124, Juarez

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1157
Carimbado Eletronicamente

Rangel Gomes, na qualidade de assistente da acusação, manifestou-se pela desistência do recurso, bem como pelo não provimento do recurso da defesa.

Às fls. 1064/1072, contrarrazões ministeriais pelo desprovimento do recurso defensivo.

Parecer da Procuradoria de Justiça no documento de fls. 1119/1124, da lavra da Ilustre Procuradora de Justiça *Kátia Aguiar Marques Selles Porto*, no sentido do desprovimento do apelo defensivo.

V O T O

Conheço do recurso, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

De início, deve ser rechaçada a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa alegada pela defesa técnica do apelante. Ressalte-se que o momento adequado para o representado arrolar testemunhas é a fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal, e ultrapassado esse momento (doc. nº 606), cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempo, haja vista ser ele o destinatário da prova.

Na espécie, constatou-se que a providência foi indeferida por não se mostrar imprescindível ao deslinde da causa. No ensejo, realizada audiência de instrução no dia 25 de junho de 2024, a defesa do acusado representado solicitou a oitiva de testemunhas apresentadas nesta data, e que constam nos autos às fls. 378/394.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1158
Carimbado Eletronicamente

Vale lembrar que testemunha é a pessoa que depõe sobre o fato criminoso ou suas circunstâncias, tanto que o CPP autoriza que não seja computada como testemunha aquela que, não obstante arrolada tempestivamente, nada souber que interesse à decisão da causa (art. 209, §2º, parte final, do CPP).

Assim, o indeferimento justificado da inquirição de testemunha se apresenta como medida consonante com as funções do juiz no processo penal a quem, segundo o art. 251 do CPP, incumbe prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos; portanto, a providência é coerente com o princípio da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da *Lex Fundamentalis*).

Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o cotejo das provas relevantes à elucidação da verdade real inclui-se na esfera de discricionariedade mitigada do juiz do processo, o qual, vislumbrando a existência de diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes aos autos, poderá indeferi-las mediante decisão fundamentada, nos termos do art. 411, § 2º, do Código de Processo Penal e verbete 71 das Súmulas deste Tribunal:

> **"O Juiz não está obrigado a deferir diligências que, justificadamente, entender desnecessárias ou impertinentes."**

No mérito recursal, os elementos constantes nos autos são suficientes para embasar o decreto condenatório pelo crime de ameaça, não encontrando amparo a tese defensiva de absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1159
Carimbado Eletronicamente

Na espécie, emerge firme da prova judicial que o acusado ameaçou a vítima, de causar-lhe mal injusto e grave, com um pedaço de pau, bem como por meio de palavras, afirmando que *"(...) ninguém vai ficar com o terreno (...) aqui é favela (...) minha parte eu dou para qualquer um (...) mete o pé (...) vai fazer o que porra? (...) não interessa, eu vou resolver com quem tiver pra resolver (...)".*

Com efeito, a materialidade e a autoria delitiva restaram sobejamente demonstradas no acervo probatório produzido nos autos, consubstanciado nos registros de ocorrência (docs. 07 e 57), registros de ocorrência aditados (docs. 09 e 53), termos de declaração extrajudicial da vítima, corréu e testemunhas (docs. 11, 17, 40/52 e 259), demais documentos anexados pelo assistente técnico (doc. 59), laudo de exame de insanidade mental (doc. 725), *link* de acesso às mídias trazidas pela vítima Juarez Rangel Gomes (doc. 432), bem assim na prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e pelo método audiovisual (doc. 848).

A autoria igualmente restou inconteste, diante da prova oral produzida, em especial pelos seguros e coerentes depoimentos do ofendido *Juarez Rangel Gomes*, o qual ao ser ouvido inicialmente em sede policial, prestou as seguintes declarações (doc. 11):

> "QUE o declarante comparece a esta UPJ para noticiar um fato criminoso, onde relata que há um terreno partilhado judicialmente entre dez irmãos no endereço Rua Moema, n° 627 - REALENGO e que seus dois sobrinho identificados como GILBERTO e CELSO querem se apossar indevidamente; QUE o declarante relata que ambos são filho do seu irmão CELSO RANGEL GOMES e que ocuparam o terreno indevidamente; QUE o declarante relata que esta reivindicando a situação com ambos mas relata que sentiu-se ameaçado por GILBERTO E CELSO; QUE o declarante relata que na data de hoje 24/04/2021, por volta de 17h, GILBERTO (militar da aeronáutica) pegou um pedaço de pau e foi em sua direção para agredi-lo porém foi segurado por seu filho THIAGO NUNES RANGEL; QUE o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1160
Carimbado Eletronicamente

declarante fala que também foi ameaçado por GILBERTO E CELSO que disseram que iriam vender o terreno para traficantes da região e o declarante não teria direito a nada; QUE o declarante relata que os AUTORES são CELSO RANGEL GOMES JUNIOR E GILBERTO R. RANGEL GOMES; QUE o declarante relata que GILBERTO anda portando arma de fogo mas não possui o porte de arma pois é reformado pela psiquiatria; QUE figura como testemunha THIAGO NUNES RANGEL e ALLAN NUNES RANGEL; E mais não disse."

Ao ser ouvido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídia audiovisual – doc. 848), a vítima, corroborando o seu precedente depoimento, confirmou a narrativa acusatória, *in verbis* (transcrição constante na sentença):

"Que é tio do acusado; que foram no local com os dois filhos na tentativa de uma conversa amigável; que outras conversas terminaram em agressão; que sua irmã e seu irmão já haviam tentado uma conversa com os acusados; que o acusado Celso deu um tapa no ombro da sua irmã; que os acusados invadiram um terreno; que no dia 24 falou educadamente com os acusados; que foram conversar em um local mais afastado; que era um lugar isolado; que estava com os dois filhos; que os pedreiros não presenciaram os fatos; que a conversa inicialmente foi cordial; que explicou aos acusados as questões da terra; que a posse do terreno era precária; que outros irmãos ocupavam o terreno; que ouviu as ponderações dos acusados; que queria ouvir os acusados, para resolver a situação; **que depois de algum tempo o Gilberto ficou alterado; que avisou ao Gilberto que estava sendo gravado; que o Gilberto falou que se não ficasse com o terreno daria o terreno para algum bandido; que logo em seguida o acusado Gilberto iniciou as ameaças e pegou uma madeira**; que o acusado quebrou o pedaço de pau e partiu para cima do Thiago; que o acusado tentou acertar o Thiago; que as pessoas conseguiram segurar o acusado; **que se sentiu ameaçado; que o acusado Gilberto costumava andar armado**; que soube que o acusado estava armado; que o acusado é militar reformado; que não sabia que o acusado tinha questões psiquiátricas; que o acusado nunca morou no imóvel; que os acusados usam comprovante de residência falso; que ocorreram duas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1161
Carimbado Eletronicamente

> situações; que várias pessoas presenciaram; **que só depois dos fatos descobriu que o acusado Gilberto é reformado pela psiquiatria**; que em 2021 o acusado mostrou uma pistola ao Thiago; que Thiago, Alan, Gilberto e Celso estavam no local da ameaça; que o 'Caolha' foi na casa de uma das testemunha; que o 'Caolha' é bandido; que a testemunha está com medo do 'Caolha'."
> (grifamos)

Registre-se que este depoimento do ofendido se encontra em perfeita harmonia com aquele prestado em sede inquisitiva no que tange ao delito de ameaça, especialmente porque, em suma, narrou toda a dinâmica dos fatos com coerência e riqueza de detalhes.

Outrossim, os relatos da vítima não estão isolados nos autos, pois são corroborados pelos depoimentos de *Allan Nunes Rangel* e Thiago Nunes Rangel*,* em sede judicial (mídia audiovisual – doc. 848), ouvidos na qualidade de informantes, os quais, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmam toda a dinâmica delitiva, *verbis* (transcrição constante na sentença):

> **Allan Nunes Rangel**: "**Que presenciou os fatos**; que é primo dos acusados; que foi com o seu pai e seu irmão conversar amigavelmente com os acusados; que já houve uma conversa anterior com agressão; **que no decorrer da conversa, o Gilberto se descontrolou e pegou um pedaço de pau; que o acusado foi contido; que tiraram a vítima de lá; que o acusado Gilberto falou que essa conversa daria em morte;** que no dia 17, o acusado colocou em prática o que ele falou; que os acusados invadiram o terreno e agrediram os presentes; que a casa é uma de fundos; que está sendo multado frequentemente quando estaciona o carro na rua; que o acusado falou as frases que estão na denúncia; que nunca teve problema com os acusados; que os acusados nunca moraram no local; que o acusado Gilberto já passou um Natal com a família e agrediu a vítima; **que o acusado portava arma; que o acusado era militar**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1162
Carimbado Eletronicamente

da aeronáutica; que outras pessoas presenciaram o acusado portando arma; que uma das testemunhas viu; que muitos ficaram receosos de participar do processo; que quando fizeram a denúncia do porte de arma, o acusado passou a arma para outra pessoa; que o acusado ameaçou várias vezes; que conteve o Gilberto; que 'Caolha' era presidente da associação; que o 'Caolha' é uma pessoa conhecida; que não sabe se o 'Caolha' tem algum envolvimento com crime."
(grifamos)

Thiago Nunes Rangel: "Que presenciou os fatos; que é filho da vítima e primo do acusado; que no dia 24/4 seu pai veio falar sobre a entrada dos acusados no terreno; que ficou preocupado; que (inaudível); que pelo seu pai ser idoso foram ao encontro; que a conversa começou tranquila; **que depois o Gilberto ficou alterado; que o Gilberto fez menção de agredir o declarante; que o acusado ficou exaltado; que foram as ameaças que estão narradas na denúncia;** que a vítima disse que chamaria a polícia; que nesse momento o acusado pegou um cassetete que estava no terreno e foi na direção do declarante; que segurou o cassetete; que o acusado quebrou uma mesa com o cassetete; que as pessoas que estavam na rua entraram no terreno para acalmar o acusado; que depois o Gilberto ficou mais calmo; que o Gilberto falou 'se o terreno não for meu não vai ser de ninguém'; que o Gilberto falou que daria o terreno para o tráfico; que tirou a vítima do local; que o acusado Celso mandou o declarante convencer a vítima a desistir do terreno, pois essa questão daria em morte; que em outras situações o acusado já tinha mostrado que andava armado; que está correndo risco de vida; que o acusado Celso levou um áudio da audiência para o presidente da associação de moradores; que está correndo risco; que ouviu falar que o acusado foi reformado por questões psiquiátricas; que o tráfico vai ter acesso às audiências; que no dia da ameaça segurou o acusado Gilberto; que uma das testemunhas foi coagida; que tentaram acionar a polícia militar sobre o porte de armas; que chamaram a polícia militar no dia da ameaça; que o acusado não parece ter problemas psiquiátricos; que o acusado não demonstra isso; que os acusados foram beneficiados por um inspetor de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1163
Carimbado Eletronicamente

> polícia; que muitos processos foram arquivados; que algumas coisas foram causadas pelos advogados."
> (grifamos)

Por sua vez, o acusado *Gilberto Pereira Rangel Gomes* não foi ouvido em sede policial, ao passo que, em sede judicial optou por exercer seu direito constitucional ao silêncio (doc. 848).

Consta, ainda, nos autos, prova obtida por meio de captação ambiental durante a ação do acusado, realizada pela vítima, cujo *link* de acesso às mídias gravadas consta no doc. nº 232.

Assim, diante de todo esse panorama, inviável acolher-se o pleito absolutório por fragilidade probatória pelo delito de ameaça, registrando-se que a defesa não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse desacreditar a palavra da vítima, sendo inconteste que o acusado ameaçou agredi-la com um pedaço de pau, bem como por meio de palavras dizendo: *"(...) ninguém vai ficar com o terreno (...) aqui é favela (...) minha parte eu dou para qualquer um (...) mete o pé (...) vai fazer o que porra? (...) não interessa, eu vou resolver com quem tiver pra resolver (...)".*

Nessa linha, não se pode olvidar que o crime imputado ao réu, tipificado no art. 147, do Código Penal, é crime formal, consuma-se a ameaça no instante em que o sujeito passivo toma conhecimento do mal prenunciado, independentemente de sentir-se ameaçado ou não, portanto, sua configuração independe da ocorrência do resultado concreto. Quanto ao elemento subjetivo, só se pune a ameaça quando praticada dolosamente e, no caso, o dolo do agente está devidamente comprovado, pois restou demonstrado que a intimidação foi levada a sério pelo ofendido e abalou sua tranquilidade, tanto que dirigiu imediatamente à Delegacia para pedir

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1164
Carimbado Eletronicamente

proteção e representar criminalmente em face dos atos cometidos pelo acusado. Não há como negar, assim, a existência do delito do artigo 147 do CP.

E nesse cenário, registre-se que a ameaça proferida em estado de cólera não torna atípica a conduta prevista no art. 147 do Código Penal, posto que o elemento subjetivo do tipo do crime de ameaça é simples, sem a necessidade de haver elementos especiais do tipo, como especiais fins de agir ou estados anímicos.

Bem por isso, a raiva, a ira ou a cólera não excluem a intenção de intimidar, sendo, ao contrário, no mais das vezes, a força propulsora da vontade intimidativa, com até maior potencialidade de atemorização. Ressalte-se que a assertiva de que o crime de ameaça é incompatível com a ira e o dolo de ímpeto deve ser recebida com prudência, pois colide com o sistema penal vigente, que a emoção e a paixão não excluem a responsabilidade penal.

Nesse sentido:

> "Ira, cólera e exaltação de ânimo não despojam de força intimidativa, especialmente para a hipótese de ameaça de morte**" (TACrSP, RJDTACr 20/183; TAPR, RT 725/662).**
>
> "O ímpeto de ira pode, normalmente, diminuir, mas não exclui o dolo mesmo porque a ameaça partida de um homem irado apresenta maior potencialidade de intimidação, já que em tal estado de ânimo tende ele mais facilmente à violência" **(TACRIM- SP - AC - Rel. Goulart Sobrinho).**

Damásio E. de Jesus, além de frisar a irrelevância do estado anímico do agente, chama a atenção para a maior periculosidade da ameaça exercida em momentos de raiva:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1165
Carimbado Eletronicamente

> "Segundo nosso entendimento, o crime não exige ânimo calmo e refletido. Partimos do conceito de dolo no delito de ameaça, consistente na vontade de expressar o prenúncio de mal injusto e grave a alguém, visando à sua intimidação. Se o dolo do delito é esse, não fica excluído quando o sujeito procede sem ânimo calmo e refletido. O estado de ira não exclui a intenção de intimidar. Ao contrário, a ira é força propulsora da vontade intimidativa. Além disso, não é correta a afirmação de que a ameaça do homem irado não tem possibilidade de atemorizar. Exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimidação (Maggiore, Manzini). Nossa posição encontra fundamento em Florian, para quem não é lícito excluir que a ameaça de um homem irado possa incutir temor, tendo em vista que o estado de ira pode prolongar-se. O temor suscitado no ameaçado, embora não exigível, pode ser maior que o produzido por uma pessoa tranquila. O homem irado mais facilmente transcende as vias de fato." (Damásio E. de Jesus, Direito Penal – 2º volume, Parte Especial, 24ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2001, pg. 256)

Em igual sentido, este Órgão Fracionário já teve oportunidade de se manifestar por reiteradas vezes. Confira-se:

> "APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. **RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DO CRIME DE AMEAÇA, PROFERIDA EM MOMENTO DE IRA E REVOLTA.** APRESENTA PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS PARA APLICAÇÃO DA PENA AUTÔNOMA DE MULTA E O AFASTAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO DO SURSIS. Apelante que ameaçou sua ex-companheira de lhe causar mal injusto e grave, dizendo que iria bater nela, matá-la e colocar em uma fornalha. Crime de ameaça contra ex-companheira devidamente comprovado nos autos, especialmente pelo depoimento da vítima, que tem enorme importância como meio de prova, mormente quando se infrações cometidas no contexto de violência doméstica, sendo corroborado pela declaração de seu filho, que confirmou ter presenciado a ameaça. **Atipicidade da conduta. Descabimento. Alegação de que a ameaça somente se configura se proferida com ânimo calmo e refletido, ausente no momento dos fatos. Elemento não previsto no tipo penal. Ameaça que se revelou séria e fundada. Sendo a ameaça proferida capaz de causar grande temor na vítima, o fato de ter ocorrido em momento de ira ou revolta não retira a tipicidade da conduta.** Pedido de aplicação de pena autônoma de multa, prevista no preceito secundário do artigo 147 do Código Penal. Inviabilidade. Pena de multa que é dissonante da norma do artigo 17 da Lei Maria da Penha, por resultar em reprovação insuficiente e contrária aos objetivos da lei. Precedentes do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1166
Carimbado Eletronicamente

Superior Tribunal de Justiça. Sursis. Imposição da condição de prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 78 §1º do Código Penal. Descabimento. Pena privativa de liberdade estabelecida em patamar inferior a seis meses. Precedentes. Provimento parcial do recurso defensivo. Unânime." **(0030361-38.2018.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 15/06/2021 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)**

"Apelação criminal. Arts. 147 e 148 do CP, na forma da Lei 11.340/06. Violência doméstica. Recurso da Defesa requerendo a declaração de nulidade de todos os atos processuais pela retratação da representação ou a absolvição do acusado dos delitos a ele imputado. O entendimento do STJ é firmado no sentido de que a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n.º 11.340/06 deve ser realizada se a vítima demonstrar, por qualquer meio, interesse em retratar-se de eventual representação antes do recebimento da denúncia. A contrario sensu, se a vítima não toma a iniciativa de levar ao conhecimento da autoridade policial ou judiciária sua vontade em se retratar, deve o Magistrado proceder à admissibilidade da acusação. No mérito, não há que se falar em absolvição por falta de provas. **Quanto ao crime de ameaça, extrai-se dos autos que o elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 147 do Código Penal está evidenciado no contexto probatório, não havendo que falar em atipicidade da conduta, asseverando-se, ainda, que o fato de o apelante encontrar-se com o ânimo alterado ou no calor da emoção, não afasta a figura delitiva em questão, que exige apenas a manifestação clara e inequívoca da vontade do agente de intimidar a vítima** com uma faca. (...) As provas produzidas são claras e precisas de forma a amparar a condenação como lançada na r. sentença recorrida, eis que não restou demonstrado pelo conjunto probatório carreado qualquer indício de que as declarações feitas pela vítima não fossem verdadeiras, restando, sim, demonstrado nos autos ter agido o apelante de forma livre e consciente na prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 148 do CP. No que tange à dosimetria, assiste razão à defesa, pois não podem as meras anotações na FAC exasperar a pena sob fundamento da valoração negativa de sua personalidade, sob pena de burla ao estabelecido na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça ¿ STJ. Assim, cabe readequar a pena-base ao mínimo legal. Na esteira do parecer da PGJ, afastada a valoração negativa da personalidade do acusado, não subsiste a fundamentação para a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, de modo que abranda-se para o regime aberto, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal. Além disso, mostra-se viável a suspensão condicional da pena, atendendo o acusado aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal. PARCIAL PROVIMENTO." (**0000157-92.2017.8.19.0059 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 27/04/2021 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1167
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, resta inviável acolher os fundamentos elencados pela defesa do apelante, por quaisquer de seus fundamentos, uma vez que a prova reunida em relação à autoria do crime de ameaça, constituída por uma cadeia concordante de elementos probatórios sérios e graves, unidos por um nexo de causa e efeito, excludentes de qualquer hipótese favorável ao apelante, é suficiente para a procedência da conduta tipificada no artigo 147 do Código Penal, que, portanto, merece ser confirmada.

Assim, não restam dúvidas de que se formou arcabouço probatório seguro para manter a absolvição imprópria do acusado pelo delito de ameaça, tal qual lançado na sentença.

Em relação à medida de segurança, constatada a inimputabilidade do acusado, em incidente de insanidade mental (doc. 725), nos termos do artigo 26, *caput*, do Código Penal, foi determinado tratamento ambulatorial pelo prazo de 01 (um) ano, com realização de nova perícia médica para verificação da cessação da periculosidade do réu, o que não merece reparo.

Nesse contexto, consiste o tratamento ambulatorial na obrigação do acusado de comparecer a consultas e acompanhamento com uma equipe multidisciplinar, visando a reinserção na sociedade e o controle da periculosidade.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte:

> "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO TENTADO. INIMPUTABILIDADE DO RÉU. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM MANICÔMIO JUDICIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. CRIME PUNIDO COM PENA DE RECLUSÃO. ART. 97 DO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1168
Carimbado Eletronicamente

CP. POSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE NÃO DEMONSTRADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A medida de segurança é utilizada pelo Estado na resposta ao comportamento humano voluntário violador da norma penal, pressupondo agente inimputável ou semi imputável.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 998.128/MG, firmou o entendimento de que, à luz dos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, em se tratando de delito punível com reclusão, é facultado ao magistrado a escolha do tratamento mais adequado ao inimputável, nos termos do art. 97 do Código Penal, não devendo ser considerada a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, mas sim a periculosidade do agente.
4. Considerando que a medida de internação foi aplicada ao paciente em razão da gravidade do delito praticado e do fato de a pena corporal a ele imposta ser de reclusão, sem que nada de concreto tenha sido explicitado acerca de sua eventual periculosidade social, sendo certo que se trata de agente primário, sem qualquer envolvimento anterior com a prática delitiva, ou notícia de que tenha reiterado no crime, é cabível o abrandamento da medida de segurança, sendo suficiente e adequado o tratamento ambulatorial.
5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para aplicar ao paciente a medida de segurança de tratamento ambulatorial, a ser implementada pelo Juízo da Execução."
(HC 617.639/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. TRATAMENTO AMBULATORIAL. LEGALIDADE. ART. 97 DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE ANALISA AS PARTICULARIDADES DO CASO E A PERICULOSIDADE DO INDIVÍDUO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não se desconhece entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, tratando-se de crime punível com reclusão, não é cabível a substituição da internação em hospital de custódia por tratamento ambulatorial. Precedentes.
2. Ocorre que, para uma melhor exegese do art. 97 do CP, à luz dos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, não deve ser considerada a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1169
Carimbado Eletronicamente

natureza da pena privativa de liberdade aplicável, mas, sim, a periculosidade do agente, cabendo ao julgador a faculdade de optar pelo tratamento que melhor se adapte ao inimputável. Assim, na fixação da medida de segurança, por não se vincular à gravidade do delito perpetrado, mas à periculosidade do agente, é cabível ao magistrado a opção por tratamento mais apropriado ao inimputável, independentemente de o fato ser punível com reclusão ou detenção, em homenagem aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade (HC 230.842/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 27/6/2016).

3. No presente caso, a Corte de origem concluiu que o tratamento ambulatorial é indicado e suficiente ao envolvido, tendo o laudo constatado pela sua inofensividade à sociedade enquanto medicado. Rever tais fundamentos, para entender pela necessidade da internação, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1891989/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. INIMPUTABILIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MITIGAÇÃO DO ART. 97 DO CÓDIGO PENAL. TRATAMENTO AMBULATORIAL. POSSIBILIDADE. LAUDOS MÉDICOS. REDUZIDO GRAU DE PERICULOSIDADE DO PACIENTE. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RESPALDO FAMILIAR. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A par do entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido da imposição de medida internação quando o crime praticado for punível com reclusão - reconhecida a inimputabilidade do agente -, nos termos do art. 97 do Código Penal, cabível a submissão do inimputável a tratamento ambulatorial, ainda que o crime não seja punível com detenção. (REsp 912.668/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 7/4/2014).

3. Não se apresenta razoável, proporcional e tampouco recomendada a internação de pessoa portadora de esquizofrenia em hospital de custódia para tratamento psiquiátrico, que cometeu infração penal sem violência ou grave ameaça, apresenta reduzido grau de periculosidade social e possui respaldo familiar para a disponibilização do necessário para o tratamento de sua enfermidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1170
Carimbado Eletronicamente

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a sentença absolutória imprópria, que aplicou a medida de segurança de tratamento ambulatorial ao ora paciente."
(HC 503.889/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019)

"APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E FURTO. **ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA DIANTE DA INIMPUTABILIDADE DO ACUSADO, COM APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL**.
1.Materialidade e autoria dos delitos que restaram incontroversas, cingindo-se o apelo defensivo à substituição da medida de segurança aplicada por uma mais branda. Prova segura da materialidade e da autoria dos delitos de furto e ameaça que se configura diante do contexto probatório, notadamente diante da prova oral segura e harmônica entre si.
2. Crime punido com pena de reclusão que não implica, por si só, na obrigatoriedade da aplicação da medida de segurança de internação. Norma do art. 97, caput, do Código Penal, que deve ser interpretada à luz do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o grau de periculosidade do agente, conforme se extrai da norma insculpida no §3º do art. 97 do Código Penal.
3. Delito de furto praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, o que, cotejado à primariedade do acusado e à ausência de laudo médico atestando a necessidade da internação, não permitem aferir pelo grau de periculosidade exacerbado de modo a recomendar a medida de segurança mais gravosa.
4. Some-se a isso a edição da Lei nº 10.216/01, implementando políticas antimanicomiais e objetivando a proteção de pessoas portadoras de transtornos mentais, tudo a corroborar a relevância da avaliação médica para a imposição da medida de segurança mais gravosa.
5. Substituição da medida de segurança de internação por tratamento ambulatorial que se impõe, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, conforme disposto no §1º e seguintes do art. 97 do Código Penal. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO." **(0010281-25.2016.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO BALDEZ - Julgamento: 29/10/2020 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL)**

"Apelação. Art. 12 c/c art. 16, parágrafo único, inciso III, ambos da Lei nº 10.826/03, c/c art. 28, da Lei nº 11.343/06. Absolvição imprópria. A defesa pretende a absolvição do acusado e, subsidiariamente, que ele cumpra medida de segurança em regime aberto e o faça por meios próprios em tratamento ambulatorial. No que diz respeito aos crimes insculpidos na Lei n° 10.826/03, tem-se que a materialidade está comprovada no laudo pericial, sendo que o próprio acusado assumiu a posse da arma de fogo e do artefato explosivo, assim como o uso de entorpecente para fins terapêuticos. Quanto ao delito descrito no art. 28 da Lei n° 11.343/06, o réu admitiu a posse para uso próprio, mas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1171
Carimbado Eletronicamente

alega tratar-se para fins terapêuticos. No entanto, a defesa técnica não juntou qualquer prova que assegurasse ao ora apelante a autorização para utilizar a maconha para fins medicinais, nos termos do art. 31, da Lei nº 11.343/06, sendo incabível a tese apresentada. Os fatos penais descritos se apresentam efetivamente como típicos penais, sendo correta a sentença de absolvição imprópria diante da inimputabilidade penal constatada na perícia médica. **Merece correção, todavia, no que diz respeito à imposição de internação, posto que desproporcional aos fatos praticados e socialmente não recomendada para a recuperação do paciente, inclusive, porque o próprio laudo pericial recomenda o tratamento ambulatorial.** Parcial provimento do recurso." **(0000430-29.2017.8.19.0073 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 09/06/2020 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)**

Pelo exposto, e na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça, **nega-se provimento ao recurso,** mantendo-se integralmente a douta sentença.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2025.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

rv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ